



CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

FOLHA DE AUTÓGRAFO DOS VEREADORES QUE PARTICIPARAM DA VOTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº002/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – IPSAJ, FIXA O PLANO DE PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO REPASSADOS OU REPASSADOS EM ATRASO PARA RPPS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 136/2025 E A PORTARIA MTP 1.467/22 E DEMAIS PROVISÕES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS;

FAVORÁVEIS

CONTRÁRIOS

Aluísio Batista da G. Silva

Jorge E O Costa Junior

João Antônio de Jesus Rodrigues

Leandro Augusto de Jesus

Nayene M. M. Costa

Trago de Souza

Assis Haroldo D. dos Santos

NÚMERO DE VOTANTES 07

NÚMERO DE FAVORÁVEIS 07

NÚMERO DE CONTRÁRIOS 00

NÚMERO DE ABSTENÇÕES —

Algodão de Jandaíra - PB, 29 de setembro de 2025.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra
Rua Francisco Braga, S/N - Centro – Algodão de Jandaíra – PB
CNPJ: 01.612.471/0001-13

Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra

APROVADO POR: UP A UNANIMIDADE

PRESIDENTE: José Carlos da Silva

1º SECRETÁRIO: Abelardo da Silva

2º SECRETÁRIO: José Carlos da Silva

Algodão de Jandaíra, em: 24/09/2025

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a alteração do Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - IPSAJ, fixa o plano de parcelamento dos valores devidos e não repassados ou repassados em atraso para o RPPS de acordo com a Emenda Constitucional 136/2025 e a Portaria MTP 1.467/22 e demais previsões legais e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Plano de Amortização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município de Algodão de Jandaíra, apurado mediante Avaliação Atuarial, a ser equacionado por meio da aplicação de **alíquotas de contribuição suplementar** devidas pelo ente federativo, incidentes sobre a remuneração de contribuição dos servidores ativos, nos percentuais definidos no **Anexo I** desta Lei.

Art. 2º As alíquotas suplementares estabelecidas no Art. 1º somente poderão ser alteradas por meio de lei específica, de iniciativa do Poder Executivo, mediante apresentação de nova Avaliação Atuarial elaborada em conformidade com a legislação vigente, especialmente a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 3º Fica regulamentado e autorizado o parcelamento e o reparcimento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Algodão de Jandaíra, incluídas suas autarquias e fundações, com o IPSAJ - Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, em até trezentas prestações mensais, iguais e sucessivas, observado

o disposto no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, que trata do parcelamento especial autorizado com base nos arts. 115 e 117 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, na redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional nº 136, de 9 de setembro de 2025.

§1º - Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos do Município de Algodão de Jandaíra, incluídas suas autarquias e fundações, com o IPSAJ – Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra, com vencimento até 31 de agosto de 2025, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 300 (trezentas) prestações mensais, desde que comprovem, em até 15 (quinze) meses após a data da promulgação da Emenda Constitucional 136/25, ter aderido ao Programa de Regularidade Previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social e alterado a respectiva legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das condições previstas no Art. 115 do ADCT com a redação dada pela EC 136/25.

§2º - O Município de Algodão de Jandaíra e o IPSAJ deverão observar todos os critérios definidos para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do caput do artigo 115 do ADCT e à adesão ao Programa de Regularidade Previdenciária, que contemplará prazos e condições diferenciados para o cumprimento das exigências do Certificado de Regularidade Previdenciária e para a busca do equilíbrio financeiro e atuarial do IPSAJ, bem como deverá acompanhar as informações do Ministério da Previdência Social sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos.

§ 3º As contratações a que se refere o caput poderão abranger quaisquer tipos de débitos, inclusive de contribuições não repassadas dos segurados e beneficiários do RPPS, relativos às competências até agosto de 2025.

§ 4º Os acordos de parcelamento e de reparcelamento deverão ser firmados até 31 de agosto de 2026 e estão condicionados:

I - à adesão, junto à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, ao Programa de Regularidade Previdenciária de que trata o Anexo XVIII da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022; e

II - às adequações do RPPS à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e à instituição e vigência do Regime de Previdência Complementar dos servidores filiados ao RPPS, nos termos do disposto no art. 115, caput, incisos I a IV, do ADCT.

§5º - o vencimento da parcela ocorrerá no dia 20 de cada mês.

APROVADO EM:
29 | 09 | 2025

§6º - O pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e de reparcelamento previstos nesta Lei será realizado por meio de retenção no Fundo de Participação dos Municípios - FPM, na forma prevista no art. 117 do ADCT e no Anexo XVII da Portaria MTP nº 1.467, de 2022.

§ 7º A retenção dos valores das parcelas no FPM deverá constar de cláusula dos termos de parcelamento ou reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação dos recursos do Fundo, concedida no ato de formalização desses termos, e vigorará até a quitação das prestações nestes acordadas.

§ 8º Caso a vinculação do FPM para pagamento das prestações dos acordos de parcelamento e reparcelamento, embora já autorizada, ainda esteja pendente de implementação, ou não seja suficiente para quitação das parcelas, ou não ocorra por qualquer outro motivo, o Município é responsável pelo seu pagamento integral ou de seu complemento, na data de vencimento de cada parcela prevista nos acordos, inclusive dos respectivos acréscimos legais.

Art. 4º Para apuração do montante devido, os valores originais serão atualizados pelo índice INPC e acrescido de juros simples legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de vencimento até a data da consolidação do termo de acordo do parcelamento.

§1º As parcelas vincendas serão atualizadas pelo índice INPC acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação dos montantes devidos nos termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento até o mês do pagamento.

§ 2º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo índice INPC acrescidas de juros simples de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa de 1% (um por cento), acumulados desde a data do seu vencimento, até o mês do efetivo pagamento.

§3º. Em caso de inclusão, nos parcelamentos de que trata esta lei, de débitos já parcelados anteriormente, para apuração dos novos saldos devedores, aplicam-se os critérios previstos no *caput* aos valores dos montantes consolidados dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores deduzidos das respectivas prestações pagas, acumulados desde a data da consolidação dos parcelamentos ou reparcelamentos anteriores até a data da nova consolidação dos termos de reparcelamento

Art. 5º Fica estipulado que os débitos de natureza previdenciária devidas ao RPPS de Algodão de Jandaíra, serão atualizadas pelo INPC e acrescido de juros legais de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês e multa por atraso no percentual de 1% (um por cento) em caso de descumprimento.

Parágrafo Único – no caso de atraso no pagamento do parcelamento incidirá a multa por atraso na respectiva parcela, de acordo com o *caput*.

APROVADO EM:

29.10.2025

Art. 6º. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente observados os seguintes parâmetros:

I - o parcelamento consiste em uma nova consolidação do montante do débito parcelado, calculada a partir da diferença entre o valor originalmente consolidado do termo de parcelamento em vigor e o valor total das prestações pagas posteriormente, ajustadas a valor presente na data de formalização do termo em vigor, sendo essa diferença atualizada até a data de consolidação do parcelamento;

II - as prestações em atraso não poderão ser objeto de novo parcelamento desvinculado do parcelamento originário, devendo ser quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor do parcelamento;

III - previsão, em cada termo de acordo de parcelamento, de quantidade de prestações mensais, iguais e sucessivas, que não ultrapasse 300 (trezentos) meses quando somadas à quantidade de prestações pagas previstas no parcelamento originário;

IV - não são considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária, das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição.

Art. 7º. O segurado obrigado a recolher, ele próprio, as contribuições ao RPPS, poderá, em caso de inadimplência, parcelar a dívida nos termos desta lei.

Art. 8º. Os termos de acordo de parcelamento ou reparcelamento deverão ser formalizados e encaminhados à SPREV por meio do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - Cadprev, conforme modelos disponibilizados pela SPREV na página da Previdência Social na Internet, para apreciação de sua conformidade com os parâmetros gerais.

Art. 9º Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos em caso de não comprovação, até o dia 10 de dezembro de 2026, à Secretaria de Regime Próprio e Complementar do Ministério da Previdência Social, das condições cumulativas previstas nos incisos I a IV do caput do art. 115 do ADCT.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput implica a impossibilidade de renegociação das respectivas dívidas até ulterior cumprimento das condições a que ele se refere.

Art.10 Os acordos de parcelamento ou reparcelamento de que trata esta Lei ficarão suspensos no caso de inadimplência no pagamento das prestações devidas por

APROVADO EM:
29 / 09 / 2025

3 (três) meses consecutivos ou por seis meses alternados ou de descumprimento do Programa de Regularidade Previdenciária.

Parágrafo único. Na hipótese de inadimplência de que trata o caput, ficam mantidos a obrigatoriedade de adimplemento das prestações em atraso e o vencimento das parcelas vincendas, sem prejuízo de sanções e penalidades a que estejam sujeitos os responsáveis.

Art. 11 O IPSAJ deverá rescindir os parcelamentos de que trata esta lei:

I - em caso de revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPM prevista no art. 5º;

II - caso não seja possível a comprovação das condições a que se refere esta lei de acordo com o PRP, caput, pelo Município, NO prazo de 15 meses após a publicação desta lei.

III - se o Município, após ter comprovado as condições a que se refere esta lei de acordo com o PRP, vier a descumpri-las, inclusive por meio de alteração da legislação de seu RPPS

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Algodão de Jandaíra (PB), 22 de Setembro de 2025.


HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

APROVADO EM:
29/09/2025

Anexo I – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 002 DE 22 DE SETEMBRO DE 2025.

ANO	Alíquota de Contribuição Suplementar
2025	7,15%
2026	7,15%
2027	7,15%
2028	7,15%
2029	8,97%
2030	14,83%
2031	14,83%
2032	14,83%
2033	14,83%
2034	14,83%
2035	14,83%
2036	15,83%
2037	15,83%
2038	15,83%
2039	15,83%
2040	15,83%
2041	15,83%
2042	15,83%
2043	15,83%
2044	15,83%
2045	15,83%
2046	15,83%
2047	15,83%
2048	15,83%
2049	15,83%
2050	15,83%
2051	15,83%
2052	15,83%
2053	15,83%
2054	15,83%
2055	15,83%
2056	15,83%
2057	15,83%

01.612.471/0001 - 13
PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALGODÃO DE JANDAIRA
RUA FRANCISCO BRAGA S/N
CENTRO CEP 58.340-000
ALGODÃO JANDAIRA - PE


HUMBERTO DOS SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL

APROVADO EM:
29/09/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.
PARECER CONJUNTO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 002/2025.

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Em cumprimento a legislação em vigor, nos termos do Regimento Interno desta Câmara, após discussão da matéria nas comissões, temos a honra de apresentar o seguinte parecer:

- Parecer conjunto, sobre o **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE Nº002/2025 QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO DO DÉFICIT ATUARIAL DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE ALGODÃO DE JANDAÍRA – IPSAJ, FIXA O PLANO DE PARCELAMENTO DOS VALORES DEVIDOS E NÃO REPASSADOS OU REPASSADOS EM ATRASO PARA RPPS DE ACORDO COM A EMENDA CONSTITUCIONAL 136/2025 E A PORTARIA MTP 1.467/22 E DEMAIS PROVISÕES LEGAIS E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS;**

Relatório:

A matéria em comento é de autoria do poder executivo, apresentada em 22/09/2025, enviada as comissões para estudo e análise, e posterior emissão de relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Do parecer:

Inicialmente, devemos destacar, que as duas Comissões no dia 26 de setembro de 2025, se reuniram para discutir o presente projeto de lei complementar.

É competência da comissão de justiça e redação proceder a análise da matéria conforme disposição legal, reunindo-se a mesma, foi discutido o presente projeto de lei complementar.

É competência da comissão finanças e orçamento proceder a análise da matéria conforme disposição legal, no tocante as questões orçamentárias e financeiras, reunindo-se a mesma, foi discutido o presente projeto de lei complementar.

A iniciativa da matéria se enquadra no que dispõe a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara, motivo pelo qual não merece reparo, restando confirmada a competência do poder executivo para tal propositura.

No instante da discussão da matéria nas duas comissões se percebe perfeitamente a necessidade da aprovação do projeto de lei complementar, motivo pelo qual se opina favoravelmente a tramitação da matéria.

A técnica legislativa e redação utilizadas na redação do projeto de lei complementar, coadunam-se com o disposto na L.O.M. e no R.I, motivo pelo qual não merece correção.

A matéria mediante a análise de seu texto está perfeitamente enquadrada nas disposições constitucionais, não ferindo assim competência de outro ente.

Em resumo, ao finalizar a discussão nestas comissões conclui-se que a matéria deve ter sua tramitação finalizada com a aprovação na íntegra.

Este é o parecer, apresentado pelas comissões.

Algodão de Jandaíra – PB, 26 de setembro de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALGODÃO DE JANDAÍRA
CASA SEVERINO JEREMIAS DA TRINDADE
Rua Anitino Batista, s/n – Centro – Algodão de Jandaíra – PB.
CNPJ: 02.310.717/0001-65

Comissão de Justiça e redação:

Jose Alexandre Rafael dos Santos
JOSE ALEXANDRE RAFAEL DOS SANTOS

A FAVOR () CONTRÁRIO ()

Presidente

IRAILDO SANTOS DE OLIVEIRA

A FAVOR () CONTRÁRIO ()

Membro

Jose Armando dos Santos
JOSE ARMANDO DOS SANTOS

A FAVOR () CONTRÁRIO ()

Membro

Comissão de finanças e orçamento:

Adão Batista da Silva
ADÃO BATISTA DA SILVA

A FAVOR () CONTRÁRIO ()

Membro

Tiago de Souza
TIAGO DE SOUZA

A FAVOR () CONTRÁRIO ()

Membro

Roberto Rivelino M. Coelho
ROBERTO RIVELINO. M. COELHO

A FAVOR () CONTRÁRIO ()

Membro